

ILUSTRÍSSIMA SENHORA PREGOEIRA DA FUNDAÇÃO DE TURISMO DE ANGRA DOS REIS – FTAR

CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: SEI-2025-21000292

Pregão Eletrônico: nº 003/2025/FTAR

Recorrente: Limpa Fossa de Angra LTDA – ME

Recorrida: RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA

A empresa **RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA**, inscrita no CNPJ sob nº 37.099.336/0001-63, por seu representante legal Sr Reinaldo Paiva Martins Coelho, vem, respeitosamente, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela empresa **LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME**, nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, expondo o que segue:

I. DA TEMPESTIVIDADE

As presentes contrarrazões são tempestivas, uma vez que apresentadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis a contar da intimação do recurso administrativo, conforme prevê o item 13.4 do Edital e o art. 165, § 2º da Lei nº 14.133/2021.

II. DOS FATOS

A Recorrente alega que a empresa RPM COELHO não atendeu à exigência do item 12 (D.5) do edital, relativa à qualificação técnica – **especificamente à apresentação de licença ambiental ou vínculo contratual com empresa licenciada para descarte de resíduos** líquidos de banheiros químicos.

Contudo, as alegações não condizem com a realidade documental constante nos autos do certame, tampouco com os princípios que regem as licitações públicas.

para operar aterro sanitário do Centro de Disposição de Resíduos - CDR, para recebimento de resíduos de origem domiciliar e comercial, de serviços de capina, varrição, poda, raspagem e aqueles oriundos de limpeza pública de logradouros, lamas de fossas e de limpeza de bueiros e resíduos de serviços de saúde previamente tratados; operar estação de tratamento de chorume por sistema móvel de osmose reversa em duas etapas de purificação, com capacidade para tratamento de 30 m3/dia de chorume bruto-x-x-x-x-x-

III. DO CUMPRIMENTO INTEGRAL DOS REQUISITOS EDITALÍCIOS

A empresa Recorrida apresentou:

- **Contrato vigente** com empresa autorizada para prestação de serviços de coleta e descarte de resíduos **EMPRESA BRASILEIRA DE MEIO AMBIENTE S/A (EBMA)**
- **Licença Operacional válida** da empresa subcontratada, a qual encontra-se regular perante os órgãos ambientais competentes;
- **Nota fiscal de serviços** já realizados, comprovando a efetiva operação e capacidade técnica na execução de serviço similar, e de maior risco ambiental

Tais documentos, analisados em conjunto, comprovam a **capacidade técnica-operacional** da Recorrida, nos termos exigidos pelo item 12 (D.5) do Edital.

A nota fiscal, citada pela recorrente, **não foi utilizada como substituição indevida** de documentos técnicos, mas sim **como reforço probatório da execução prática e regular dos serviços**, algo que reforça a qualificação da empresa e não configura vício.

IV. DA DILIGÊNCIA E DO DEVER DE BUSCA DA VERDADE MATERIAL

Nos termos do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, é **lícita a diligência da Administração** para esclarecer dúvidas e **complementar informações** já trazidas aos autos, desde que relativas a fatos existentes à época da abertura do certame – como ocorreu no presente caso.

A pregoeira agiu com **legalidade, razoabilidade e proporcionalidade**, observando os princípios da **isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa**.

Não houve substituição indevida de documentos, tampouco apresentação de fato novo, mas sim **esclarecimento técnico acerca da suficiência da documentação já apresentada**, o que é plenamente admitido pelo edital (item 12.5) e pela legislação aplicável.

V. DA IMPROCEDÊNCIA DO RECURSO

A argumentação da Recorrente baseia-se em interpretação restritiva das normas editalícias, ignorando o poder-dever da Administração de realizar diligências e assegurar o julgamento mais justo possível.

Não há qualquer afronta à isonomia ou ao edital, tampouco tratamento privilegiado à Recorrida. O que se verifica é **mera inconformidade da Recorrente com o resultado do certame**, sem qualquer demonstração de ilegalidade ou irregularidade nos atos da pregoeira.

VI. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer-se:

1. O **não provimento** do Recurso Administrativo interposto pela empresa LIMPA FOSSA DE ANGRA LTDA – ME;

2. A manutenção da habilitação da empresa **RPM COELHO SERVIÇOS E LOCAÇÕES LTDA** no ITEM 4 do Pregão Eletrônico nº 003/2025/FTAR;
3. A remessa dos autos à autoridade competente para homologação do certame.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Nova Friburgo, 10 de julho de 2025.

REINALDO PAIVA
MARTINS
COELHO:12085476
740

Assinado de forma digital
por REINALDO PAIVA
MARTINS
COELHO:12085476740
Dados: 2025.07.10 08:52:04
-03'00'

Reinaldo Paiva Martins Coelho
CPF: 120.854.767-40
Diretor



RCban
ECOLOGIC